



**PARECER N°** 1601/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.065502/2012-73  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AEREAS S/A

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 05204/2011 **Data da Lavratura:** 29/09/2011

**Crédito de Multa n°:** 652996168

**Infração:** *possuir funcionários envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido*

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.29(c) e 175.19(b) do RBAC 175

**Data:** 13/09/2011 **Hora:** 19:00 h **Local:** Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por TAM Linhas Aéreas S.A. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 05204/2011 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 13/09/2011 Hora: 19:00 h Local: Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes

Descrição da ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil

HISTÓRICO: Foi constatado, no dia 13/09/2011, na base secundária da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, localizada no AEROPORTO INTERNACIONAL BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - MANAUS, que: O treinamento do pessoal de check-In e de rampa não foi adequado e padronizado. Nem todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos estão com o treinamento atualizado a cada 24 meses. Dessa forma, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175; 175.29C, 175.19B, e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II).

2. À fl. 02, consta "Relatório de ocorrência", datado de 29/09/2011, que apresenta as mesmas informações dispostas no Auto de Infração. Em anexo ao relatório é apresentada cópia do controle de treinamento de artigos perigosos da TAM (fls. 03/04) e da empresa VIT Solo (fls. 06/08).

3. Notificada da infração em 04/06/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 09, a atuada apresentou defesa em 09/07/2012 (fls. 11/21), na qual requer que seja declarado nulo o Auto de Infração e arquivado o processo.

4. Em 09/02/2015, Despacho da ACPI/SPO encaminha o processo em diligência à GTAP - fl. 22.

5. Em 17/06/2015, Despacho da GTAP responde a diligência, no qual dispõe uma lista de funcionários que não possuía treinamento e anexa também ao processo cópia de Relatório de Vigilância

da Segurança Operacional, adicionando que não consta nos autos do processo originário qualquer outra evidência sobre a infração colhida durante a inspeção - fls. 23/26

6. Não consta nos autos que a Autuada tenha tido ciência dos documentos juntados aos autos em diligência.

7. Em 19/01/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA e pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 30/34. Está consignado na decisão o seguinte:

Para a infração infringida, descrita no Auto de Infração, o enquadramento correto é o descrito no artigo 302, Inciso III, Alínea "u", da Lei nº 7.565 - CBAer. Necessário, portanto, a convalidação do presente processo.

Vale destacar que não há qualquer prejuízo à defesa do interessado, na medida em que a mudança da fundamentação legal do ato tido como ato infracional, para a capitulação que melhor se amolda ao caso concreto possui valor inferior ao previsto na capitulação utilizada anteriormente no Auto de Infração, conforme tabela II da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, que seria R\$14.000,00 para o art. 299, II e de R\$7.000,00 para o art. 302, III, "u" do CBA.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 24/02/2016 (fl. 40), o Interessado apresentou/postou recurso em 07/03/2016 (fls. 41/64), por meio do qual solicita a nulidade da decisão de primeira instância. Em suas razões, o Interessado alega:

8.1. Nulidade do auto de infração, "*visto que a autoridade administrativa deixou de descrever objetivamente a prática tida como ilícita, isso porque não indicou quem seriam os funcionários sem certificação para transporte de artigos perigosos, nem quais seriam os Artigos Perigosos transportados de forma irregular*".

8.2. Ausência de descrição objetiva da conduta tida como ilícita: alega que o auto de infração foi lavrado com vício ao princípio da tipicidade e que a ausência de objetividade na tipificação da conduta infracional viola o princípio da ampla defesa da recorrente.

9. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso, para declarar nula a decisão de primeira instância e a multa aplicada. A recorrente apresenta ainda cópia de documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 45/63).

10. Tempestividade do recurso certificada em 16/08/2016 (fl. 65).

11. Em 21/03/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1638222).

12. Em Despacho de 07/05/2018 (SEI 1791702), determinou-se a distribuição dos autos para análise e deliberação.

13. É o relatório.

## **PRELIMINARMENTE**

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 04/06/2012 (fl. 09), tendo apresentado sua defesa em 09/07/2012 (fls. 11/21). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 24/02/2016 (fl. 40), apresentando/postando seu tempestivo recurso em 07/03/2016 (fls. 41/64), conforme despacho de fl. 65.

15. No entanto, verifica-se que houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração sem reabertura do prazo de defesa, em desacordo com o que prevê o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, a seguir *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

16. Cabe apontar que, durante o prazo mencionado no §2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, é permitido ao Interessado requerer o benefício da redução do valor da multa em 50%, conforme previsto no § 1º do art. 61 da referida IN. Logo, este prazo não se confunde com o prazo recursal, uma vez que a concessão do desconto de 50% é vedada durante a fase recursal, conforme se depreende da leitura do dispositivo abaixo:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º (...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

17. No caso em tela, a autoridade de primeira instância convalidou o enquadramento sem conceder prazo de cinco dias para a manifestação do Interessado (fls. 30/34). Portanto, entendo que o processamento da infração ocorreu em desacordo com as normas que regem o processo administrativo sancionador na ANAC.

18. Além disso, faz-se necessário apontar que o setor de primeira instância administrativa realizou diligência, que resultou na juntada de novos documentos aos autos, sem que o Interessado fosse notificado desta juntada de novos documentos antes de proferida a decisão.

## CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 30/34, com a conseqüente ANULAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA nº 652996168, e RETORNAR OS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que notifique o Interessado da juntada de novos documentos aos autos e conceda o prazo previsto no §2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, e prossiga com o regular processamento da infração.

20. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/08/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2122039** e o código CRC **9F55BF02**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1799/2018**

PROCESSO Nº 00065.065502/2012-73

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 16 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 19/01/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05204/2011, originalmente capitulada no inciso II do art. 299 do CBA e posteriormente convalidada para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Devo ressaltar que o autuado não foi notificado da Diligência ordenada pelo Despacho de fl. 22, que gerou a juntada de alguns documentos (fls. 23/26) que complementam os fatos descritos no referido Auto de Infração, tampouco foi notificado previamente para apresentar defesa à Convalidação do AI que altera a capitulação dada à infração.

3. Ainda que a declaração de nulidade do ato administrativo esteja vinculado à demonstração do efetivo prejuízo causado com a prática do ato, no presente feito, este prejuízo é premente pelo fato de a Autoridade de Primeira Instância não ter oportunizado ao Autuado, antes da prolação da decisão recorrida, o *direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório* em razão da juntada dos documentos de fls. 23/26, e da convalidação realizada no AI, originalmente capitulada no inciso II do art. 299 do CBAer e posteriormente convalidada para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

4. Assim, a Decisão Recorrida restou contaminada pela inobservância do *devido processo legal na sua aceção processual*. Conforme afirmado pela Doutrina Especializada o devido processo legal, sob a ótica estritamente processual, nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso ao processo, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível. Esta cláusula não visa questionar a substância ou o conteúdo dos atos do Poder Público, mas sim a assegurar o direito a um processo regular e justo.

5. Considerando a necessidade aplicar a regularidade processual no presente feito, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1601/2018/ASJIN - SEI 2122039**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 30/34**, por **CANCELAR a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, registrada sob o **Crédito de Multa nº (SIGEC) 652996168** e por **RETORNAR os autos à SPO**, para que seja notificado o Interessado da juntada de novos documentos, para que seja concedido o prazo de que trata o §2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008, e para que seja proferida decisão válida de Primeira Instância Administrativa.

6. À Secretaria.

7. Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 652996168.

8. Remetam-se os autos para a ACPI/SPO para o devido processamento do Auto de Infração nº 05204/2011.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2126374** e o código CRC **88BF8A41**.

---

Referência: Processo nº 00065.065502/2012-73

SEI nº 2126374